



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016609-08.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016609-08.2023.8.26.0011

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Allianz Seguros S/a.

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 1.311

APELAÇÃO. Ação regressiva. Sentença de procedência. Irresignação da acionada. Cerceamento de defesa, falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e ausência de documento indispensável à propositura da ação. Não verificação. A prova produzida unilateralmente pela seguradora não é suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação do serviço. Orçamentos descritivos elaborados pelas oficinas de assistência técnica não se qualificam como prova suficiente para demonstração do nexo de causalidade da oscilação de energia ou distúrbio na rede de distribuição ocasionadora de danos aos equipamentos de consumidores em análise. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado nos autos da ação regressiva ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 353/361, cujo relatório adota-se, que julgou procedente o pedido inicial. Argumenta a recorrente, em preliminar, a necessidade de reconhecer o efeito suspensivo ao recurso em razão de perigo em mora irreversível. Diz haver cerceamento de defesa, vez que não realizadas as provas testemunhal e pericial necessárias para comprovação do nexo de causalidade. Alega a ausência de documento indispensável para propositura da ação com a comprovação do pagamento do sinistro. Menciona falta de interesse de agir pela ausência de reclamação administrativa. Defende, ainda, a ilegitimidade de parte, asseverando que os danos nos materiais elétricos dos consumidores não foram provocados pela

apelante. No mérito, sustenta que a apelada não demonstrou satisfatoriamente o evento danoso e tampouco a responsabilidade da companhia apelante, deixando de manter, a seguradora, sob sua guarda os objetos danificados. Alega que não houve irregularidade da requerida no fornecimento de energia, apontando para o usuário a responsabilidade de manutenção de sua rede interna. Assim, pleiteia pelo acolhimento das preliminares ou, no mérito, o julgamento improcedente do pedido formulado.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 419/446) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, no mérito, deve ser acolhido.

De início, firme-se que não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas, vez que ausente o requisito da utilidade em tal meio de prova, dada a natureza técnica da controvérsia.

Outrossim, estabelecida a pertinência subjetiva da lide. Basta que se considere que a requerida é responsável pela rede elétrica instalada no endereço dos segurados.

Igualmente, não prospera a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a seguradora fez prova do pagamento do sinistro (págs. 81 e 108) e também dos pedidos administrativos (págs. 141 e seguintes).

Além disso, a petição inicial foi suficientemente instruída, *a priori*, com os documentos relacionados à causa de pedir e ao seu pedido, tanto que possibilitou regular defesa de mérito.

Portanto, não merecem acolhida as alegações preliminares aventadas pela apelante.

No mais, o recurso apresentado merece ser acolhido.

Trata-se de ação regressiva, movida pela seguradora, objetivando o ressarcimento pela acionada referente aos sinistros de seus segurados por danos ocasionados em aparelhos elétricos e eletrônicos, nos termos descritos na inicial.

A acionada apresentou contestação, rebatendo a responsabilidade que lhe é atribuída.

Cumprir destacar que a relação estabelecida entre o segurado da apelada e a concessionária acionada é de consumo, resultando em responsabilidade objetiva da fornecedora de serviço acionada pelos danos provenientes da má prestação de serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, por ser concessionária de serviço público, incide na hipótese do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, com previsão de responsabilidade objetiva.

Paga a indenização ao segurado pela seguradora, esta se sub-roga em todos seus direitos, ações, privilégios e garantias que a ele competiam contra o causador do dano ou prestador do serviço ineficiente, até os limites do contrato securitário (artigos 349 e 786, ambos do Código Civil).

Ocorre que, no caso em análise, verifica-se que os documentos apresentados pela apelada não são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre os danos provocados nos equipamentos dos consumidores e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de serviço de energia elétrica.

Note-se que a ação regressiva está embasada em relatórios de vistoria produzidos unilateralmente pela parte apelada (págs. 54/80 e 92/107). Tais relatórios baseiam-se nas narrativas dos segurados e em orçamentos de reparos, dos quais não consta a qualificação do subscritor, apontando vagamente como causa a questão de oscilação de tensão de energia ou descarga elétrica.

No entanto, a suposta oscilação da energia elétrica mencionada não foi efetivamente demonstrada e foi rebatida pela acionada, conforme relatórios técnicos que vieram com a defesa (págs. 141 e seguintes).

Necessário, portanto, que a seguradora comprovasse o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela acionada e os danos ocorridos, mas tal comprovação não há nos autos. A recorrida não demonstrou qualquer interesse pela produção de prova técnica, afirmando apenas que os laudos, orçamentos e relatórios de regulamentação e vistoria eram suficientes para demonstrar o descumprimento da acionada em garantir a segurança e perfeita distribuição da energia, requerendo o julgamento antecipado da causa (pág. 266).

Desse modo, sem prova suficiente da sobrecarga elétrica causada por falha na prestação do serviço, é caso de reformar a sentença para

julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência.

Em precedentes desta Câmara, já se decidiu:

"Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária aos segurados por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos no equipamento do consumidor. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1044621-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

"ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. Inviável a realização de perícia, ante a indisponibilidade dos aparelhos. Preliminar de carência da ação. O prévio requerimento administrativo não é condição da ação. Ré que deduziu defesa de mérito, preenchendo o interesse processual. Mérito. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os aparelhos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC, por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de produzi-la. Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença reformada. Apelo provido" (TJSP; Apelação Cível 1009070-35.2024.8.26.0664; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Em suma, no caso concreto, é de rigor o provimento do recurso apresentado.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado pela requerida, nos termos da fundamentação, para firmar a improcedência *in totum* do pedido inicial, ficando a autora-recorrida responsável pelas verbas de sucumbência, majorada a verba honorária a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na diretriz do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -